

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.731 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : MAURÍCIO LEITE VALEIXO  
**PACTE.(S)** : SERGIO FERNANDO MORO  
**IMPTE.(S)** : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** Trata-se de ação de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **promovida** em favor de Sérgio Moro, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, e de Maurício Leite Valeixo, ex-Diretor-Geral da Polícia Federal, **na qual se objetiva**, entre outras providências, **sejam invalidadas** “*as exonerações e reintegrados os pacientes aos cargos*” (grifei), **bem assim seja remetida** sua petição inicial, **protocolada** nesta Suprema Corte **sob o nº 25.161/2020**, “*ao Procurador-Geral da República como ‘notitia criminis’*” (grifei).

**Sendo** esse o contexto, **passo a apreciar** a questão pertinente à **admissibilidade**, na espécie, **do presente** “*writ*”. **E**, ao fazê-lo, **entendo não se revelar viável** a presente ação de “*habeas corpus*”, **pois** o impetrante busca, nesta *sede processual*, **conferir** à presente ação **destinação contrária** à sua própria vocação constitucional, **vale dizer**, **a tutela da liberdade de locomoção física dos indivíduos**.

**Como se sabe**, a ação de “*habeas corpus*” **destina-se, unicamente**, a amparar **a imediata liberdade de locomoção física** das pessoas, **revelando-se estranha** à sua **específica** finalidade jurídico-constitucional **qualquer pretensão**, como sucede no caso, que vise a desconstituir atos **que não se mostrem ofensivos**, ainda que potencialmente, **ao direito de ir, de vir e de permanecer** das pessoas.

HC 184731 MC / DF

É **por tal razão** que o Supremo Tribunal Federal, *atento à destinação constitucional* do “*habeas corpus*”, **não tem conhecido** do remédio heroico **quando** utilizado, *como na espécie*, em situações **de que não resulte qualquer possibilidade** de ofensa ao “*jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque*” de quem quer que seja (RTJ 116/523 – RTJ 141/159, v.g.).

A ação de “*habeas corpus*”, portanto, **enquanto** remédio jurídico-constitucional **revestido** de finalidade específica, *não pode ser utilizada como sucedâneo de outras* ações judiciais, **notadamente** naquelas hipóteses em que o *direito-fim* (ou *direito-escopo*, na feliz expressão de PEDRO LESSA) **não se identifica** – tal como neste caso ocorre – com a própria liberdade **de locomoção física**.

É que entendimento *diverso* **conduziria**, necessariamente, **à descaracterização** desse instrumento tutelar da liberdade de locomoção física. *Não se pode desconhecer* que, *com a cessação da doutrina brasileira do “habeas corpus”*, **motivada** pela Reforma Constitucional de 1926, **restaurou-se**, em nosso sistema jurídico, **a função clássica** desse remédio heroico.

**Cabe aqui fazer um pequeno registro histórico** concernente ao tratamento jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **conferiu** ao remédio do “*habeas corpus*” **ao longo** de nossa **primeira** Constituição republicana.

**Foi no Supremo Tribunal Federal que se iniciou, sob a égide** da Constituição republicana de 1891, **o processo** de construção jurisprudencial **da doutrina brasileira** do “*habeas corpus*”, **que teve**, nesta Corte, *como seus principais formuladores*, **os eminentes** Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO.

HC 184731 MC / DF

A origem dessa formulação doutrinária reside, como sabemos, nos juízos que, proferidos no célebre “*Caso do Conselho Municipal do Distrito Federal*”, ampliaram, de modo significativo, o âmbito de incidência protetiva do remédio constitucional do “*habeas corpus*”.

Refiro-me aos julgamentos plenários que esta Suprema Corte proferiu em 08/12/1909 (RHC 2.793/DF, Rel. Min. CANUTO SARAIVA), em 11/12/1909 (HC 2.794/DF, Rel. Min. GODOFREDO CUNHA) e em 15/12/1909 (HC 2.797/DF, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, e RHC 2.799/DF, Rel. Min. AMARO CAVALCANTI), além daquele que resultou na concessão, em 25/01/1911, do HC 2.990/DF, Rel. Min. PEDRO LESSA.

As decisões proferidas em mencionados julgamentos revestem-se de aspecto seminal no que concerne ao próprio “*corpus*” doutrinário que se elaborou, naquele particular momento histórico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no contexto da teoria brasileira do “habeas corpus”, cuja incidência permitia, como já assinalado, o amparo jurisdicional de outros direitos, que não apenas o direito de ir, vir e permanecer, desde que aqueles outros direitos guardassem relação de dependência com a liberdade de locomoção física do indivíduo ou tivessem por fundamento ou pressuposto a prática dessa mesma liberdade, tal como claramente expôs, em clássica monografia (“*Do Poder Judiciário*”, p. 285/287, § 61, 1915, Francisco Alves), o eminente Ministro PEDRO LESSA:

*“Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se, a coação ilegal a ser vedada, unicamente à liberdade individual, ‘quando esta tem por fim próximo o exercício de um determinado direito’. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma*

HC 184731 MC / DF

fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função, ou promover um interesse; à casa em que reside, ao seu domicílio.

.....  
*Pouco importa a espécie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessária a liberdade de locomoção para pôr em prática um direito de ordem civil, ou de ordem comercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o 'habeas-corpus', sob a cláusula exclusiva de ser juridicamente indiscutível este último direito, o direito escopo. Para recolher à casa paterna o impúbere transviado, para fazer um contrato ou um testamento, para receber um laudêmio, ou para constituir uma hipoteca; para exercitar a indústria de transporte, ou para protestar uma letra; para ir votar, ou para desempenhar uma função política eletiva; para avaliar um prédio e coletá-lo, ou para proceder ao expurgo higiênico de qualquer habitação; se é necessário garantir a um indivíduo a liberdade de locomoção, porque uma ofensa, ou uma ameaça, a essa liberdade foi embaraço a que exercesse qualquer desses direitos, não lhe pode ser negado 'habeas-corpus'. (...)." (grifei)*

*Como salientado*, a jurisprudência **que se consolidou** no Supremo Tribunal Federal **ao longo** da Constituição de 1891 **até a Reforma de 1926 contemplava a possibilidade** de utilização do remédio constitucional do "habeas corpus" **mesmo** naqueles casos em que a liberdade de ir, vir e permanecer **pudesse ser afetada de modo reflexo** por atos estatais **supostamente** abusivos **ou** ilegais (**Revista Forense** 34/505 – **RF** 36/192 – **RF** 38/213 – **RF** 45/183, v.g.):

*"O 'habeas-corpus' é remédio legal para garantir a cidadão membro do poder legislativo municipal o livre exercício dos seus cargos políticos."*

(**RF 22/306**, Rel. Min. MANOEL MURTINHO – **grifei**)

HC 184731 MC / DF

Vale mencionar, neste ponto, como registro histórico, que o Ministro ENÉAS GALVÃO, tal como lembrado por LÊDA BOECHAT RODRIGUES (“História do Supremo Tribunal Federal”, vol. III/33-35, 1991, Civilização Brasileira), aprofundou, ainda mais, a discussão em torno do alcance do “*habeas corpus*”, sustentando – para além do que preconizava PEDRO LESSA – que esse remédio constitucional deveria ter campo de incidência muito mais abrangente, em ordem a proteger outros direitos, mesmo que estes não tivessem por fundamento o exercício da liberdade de locomoção física, tal como o evidencia decisão emanada desta Corte Suprema consubstanciada em acórdão assim ementado:

*“O ‘habeas-corporis’, conforme o preceito constitucional, não se restringe a garantir a liberdade individual, contra a prisão ou ameaça de prisão ilegais, ampara, também, outros direitos individuais contra o abuso ou violência da autoridade.*

*Em casos semelhantes ao atual, o Tribunal tem concedido o ‘habeas-corporis’ para garantir a posse e exercício de Vereador eleito, impedido pela autoridade de exercitar o cargo (...).”*

(HC 3.983/MG, Rel. Min. CANUTO SARAIVA – grifei)

É importante lembrar, ainda, a decisiva participação de RUI BARBOSA nesse processo de construção hermenêutica que resultou na elaboração da doutrina brasileira do “habeas corpus”.

O grande Advogado e jurisconsulto baiano, em discurso parlamentar proferido no Senado da República, na sessão de 22/01/1915 (“Obras Completas de Rui Barbosa”, vol. XLII (1915), tomo II/89-161, 1981, MEC/Fundação Casa de Rui Barbosa), procedeu, de maneira bastante eloquente, em seu último pronunciamento a propósito da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a uma ampla análise do que significou, para o País e para o regime das liberdades constitucionais, a formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da doutrina brasileira do “habeas corpus”.

HC 184731 MC / DF

Em decorrência da Reforma Constitucional de 1926, e com o restabelecimento da vocação histórica desse importantíssimo remédio constitucional, tornou-se insuscetível de conhecimento a ação de “*habeas corpus*” promovida contra ato estatal de que não resulte, de modo direto e imediato, ofensa, atual ou iminente, à liberdade de locomoção física (RTJ 42/896 – RTJ 135/593 – RTJ 136/1226 – RTJ 142/896 – RTJ 152/140 – RTJ 178/1231 – RTJ 180/962 – RTJ 197/587-588, v.g.):

*“A função clássica do ‘habeas corpus’ restringe-se à estreita tutela da imediata liberdade de locomoção física das pessoas.*

*- A ação de ‘habeas corpus’ – desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao ‘jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque’ – não se revela cabível, mesmo quando ajuizada para discutir eventual nulidade do processo penal em que proferida decisão condenatória definitivamente executada.*

*Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 – que importou na cessação da doutrina brasileira do ‘habeas corpus’ – haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes.”*

(RTJ 186/261-262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale insistir, bem por isso, na asserção de que o “*habeas corpus*”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura um poderoso meio de cessação do injusto constrangimento ao estado de liberdade de locomoção física das pessoas, pois esse remédio constitucional objetiva amparar, em sede jurisdicional, única e diretamente, a liberdade de locomoção. Ele se destina à estreita tutela da imediata liberdade física de ir e vir dos indivíduos (...) (RTJ 66/396 – RTJ 177/1206-1207 – RT 338/99 – RT 423/327 – RF 213/390 – RF 222/336 – RF 230/280, v.g.).

HC 184731 MC / DF

Isso significa, portanto, que, se essa liberdade não se expuser a qualquer tipo de cerceamento, e se o direito de ir, vir ou permanecer sequer se revelar ameaçado, nada justificará, então, o emprego do remédio heroico do “*habeas corpus*”, por não se achar em questão a liberdade de locomoção física:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’: CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII.”**

**I. – O ‘*habeas corpus*’ visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º, LXVIII.**

**II. – ‘H.C.’ indeferido, liminarmente. Agravo não provido.”**

**(HC 82.880-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)**

O fato inquestionável é que, em situações como a ora em análise, esta Corte, em diversos precedentes, sequer tem conhecido da ação de “*habeas corpus*”, por entendê-la processualmente inadequada para o fim pleiteado (HC 76.605/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 99.829/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 107.423-AgR/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 110.537-AgR/DE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 125.958-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 161.866/DE, Rel. Min. EDSON FACHIN – RHC 84.326-AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

**“I. – O afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal não autoriza a impetração de ‘*habeas corpus*’, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção. É que o ‘*habeas corpus*’ visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros.”**

**II. – ‘H.C.’ não conhecido.”**

**(HC 84.816/PI, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)**

HC 184731 MC / DF

*“PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’.  
AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE  
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.”*

*(HC 146.459/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)*

*“PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’.  
SÚMULA 691/STF. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA;  
CORRUPÇÃO PASSIVA; USURPAÇÃO DE FUNÇÃO  
PÚBLICA QUALIFICADA PELO AUFERIMENTO DE  
VANTAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

.....  
3. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o ‘afastamento do cargo não pode ser questionado na via do ‘habeas corpus’ por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção’ (HC 107.423-AgR, de minha relatoria).*

.....  
5. *‘Habeas Corpus’ não conhecido.”*

*(HC 150.059/SP, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)*

*Ainda que fosse possível superar esse obstáculo processual, e caso se admitisse a possibilidade de impetração, na espécie, deste “habeas corpus”, mesmo assim revelar-se-ia inadmissível o “writ” em questão.*

*É que a presente ação de “habeas corpus”, promovida em favor de Sérgio Moro, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, e de Maurício Leite Valeixo, ex-Diretor-Geral da Polícia Federal, foi ajuizada por pessoa que não mantém, com os pacientes, qualquer vínculo de caráter profissional, como se observa da própria petição inicial, em trecho no qual o impetrante esclarece “que não é advogado constituído pelos pacientes” (grifei).*

HC 184731 MC / DF

**É fato notório**, portanto, que os pacientes em questão **não nomearam**, como seu Advogado, o Dr. Carlos Alexandre Klomfahs, ora impetrante, **a quem não conferiram** poderes para promover, em sede penal, atos necessários à proteção de seus direitos.

**Não se desconhece** que o remédio constitucional do “*habeas corpus*” – qualificando-se como *típica ação penal popular* (RT 718/518 – RTJ 164/193, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – **pode** ser impetrado “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (...)” (CPP, art. 654, “caput” – grifei).

**Vê-se**, portanto, que a **legitimidade ativa** para o ajuizamento da ação de “*habeas corpus*” **reveste-se de caráter universal**, circunstância essa que torna **prescindível**, até mesmo, a outorga de mandato judicial que autorize o impetrante a agir em favor de quem estaria sujeito, alegadamente, a situação de injusto constrangimento em sua liberdade de locomoção física.

**Não obstante a universalidade da legitimação para agir** em sede de “*habeas corpus*” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. IV/422, item n. 1.208, 1965, Forense, v.g.), **cabe ter presente** a norma inscrita no art. 192, § 3º (**antigo parágrafo único**), do RISTF, segundo a qual “**Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente**” (grifei).

**É por essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, em situações como a que se registra nestes autos, **tem decidido**, com apoio no preceito regimental mencionado, que “**Não se deve conhecer** do pedido de ‘*habeas corpus*’, quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é **desautorizado** pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único)...” (RTJ 161/475, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“**HABEAS CORPUS**” – ‘WRIT’ IMPETRADO PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSÍVEL DESVIO DE

HC 184731 MC / DF

**SUA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL –  
CONVENIÊNCIA DE SE OUVIR, PREVIAMENTE,  
O PACIENTE – PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO  
REGIMENTO INTERNO DO STF (ART. 192, PARÁGRAFO  
ÚNICO) – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM  
DILIGÊNCIA.**

– *O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa ‘ad causam’ para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de ‘habeas corpus’.*

– *O remédio processual do ‘habeas corpus’ não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse ‘writ’ constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do ‘habeas corpus’, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado a proteção da liberdade individual.*

– ***Não se deve conhecer** do pedido de ‘habeas corpus’ quando este, ajuizado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, é desautorizado pelo próprio paciente (RISTF, art. 192, parágrafo único). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do ‘writ’.”*

**(HC 69.889/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ impetrado pelo Ministério Público: desautorização pelo paciente.**

**I. – ‘Habeas corpus’ impetrado originariamente ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, e desautorizado pelo paciente (RI/STF, art. 192, parágrafo único). Não conhecimento do pedido.**

**II. – ‘H.C.’ não conhecido.”**

**(HC 75.347/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)**

HC 184731 MC / DF

Esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (BENTO DE FARIA, “Código de Processo Penal”, vol. II/381, item n. 158, 2ª ed., 1960, Record; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. VII/232-234, item n. 1.369, 6ª ed., 1965, Borsoi; ARY AZEVEDO FRANCO, “Código de Processo Penal”, vol. III/222, 7ª ed., 1960, Forense, v.g.), cuja advertência, na linha exposta na presente decisão, reflete-se na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 246/304-305, Rel. Juiz THOMAZ CARVALHAL):

*“O expresse dissenso do paciente ao pedido feito por terceiro em seu benefício, por não lhe convir a medida, leva ao não conhecimento do ‘habeas corpus’.”*

(RT 560/292, Rel. Des. CUNHA CAMARGO)

Cumpre assinalar, por relevante, que tal orientação tem sido reiterada, em sucessivas decisões, por Juízes desta Suprema Corte (HC 80.417-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 81.336/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 90.302/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.433/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 111.788/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 132.231-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 136.067-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 145.751-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 152.613/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 161.413/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.).

Essa diretriz jurisprudencial levar-me-ia a determinar a intimação pessoal dos ora pacientes, para que estes – considerada a norma inscrita no art. 192, § 3º, do RISTF – esclarecessem se concordam, ou não, com a impetração do presente “writ” (RTJ 147/233-235, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, que o presente “writ” constitucional foi utilizado de modo inadequado, pois nele se objetiva a invalidação dos atos

HC 184731 MC / DF

administrativos de exoneração do então Ministro da Justiça e Segurança Pública e do então Diretor-Geral da Polícia Federal, **inexistindo**, desse modo, **qualquer** alegação de ofensa, **atual ou iminente**, à liberdade de locomoção física dos ora pacientes.

Por tal razão, torna-se desnecessário consultar os pacientes para os fins e efeitos a que alude o art. 192, § 3º, do RISTF, tal como tenho assinalado em outras ações de "habeas corpus" em que verificada idêntica situação (HC 132.231-MC/DF – HC 145.751-MC/DF, de que fui Relator, v.g.):

**"'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA POR TERCEIRA PESSOA NÃO AUTORIZADA EM FAVOR DE PACIENTE QUE JÁ CONSTITUIU COMO SEUS MANDATÁRIOS JUDICIAIS ADVOGADOS DE SUA PRÓPRIA ESCOLHA – INADMISSIBILIDADE – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA RESTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 192, § 3º, DO RISTF – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA NORMA REGIMENTAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' OBJETIVANDO QUESTIONAR DECISÃO EMANADA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE DENEGA PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A CARGO ELETIVO – INEXISTÊNCIA, EM TAL PROCEDIMENTO DE ÍNDOLE ELEITORAL, DE QUALQUER DANO, ATUAL OU POTENCIAL, AINDA QUE REMOTAMENTE, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE – PRECEDENTES – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA FORMULAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1891, DA DOCTRINA BRASILEIRA DO 'HABEAS CORPUS' – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

(HC 161.797-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando**, ainda, a **absoluta impropriedade** do meio processual ora utilizado, **não conheço**

HC 184731 MC / DF

da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicada**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020 (21h15).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator